CHEGOU A HORA DE FALAR.

PRONUNCIAMENTO OFICIAL DE ANTÔNIO AMÉRICO LOBATO GONÇALVES, PRESIDENTE AFASTADO DA FEDERAÇÃO MARANHENSE DE FUTEBOL

São Luís, 16 de novembro de 2026.

Desde o início do procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, que posteriormente deu origem à Ação Civil Pública responsável pelo meu afastamento da Presidência da Federação Maranhense de Futebol, mantive-me rigorosamente em silêncio.

Durante todo esse período, apesar dos inúmeros convites, das insistentes solicitações de entrevistas e das sucessivas notícias publicadas a meu respeito, jamais concedi uma única entrevista para comentar as acusações, responder aos ataques ou questionar publicamente a atuação das autoridades envolvidas.

Escolhi o silêncio por respeito às instituições, por confiança na Justiça e pela convicção de que a verdade dos documentos prevaleceria sobre as narrativas construídas fora dos autos.

Hoje, porém, depois de mais de quinze meses de afastamento, encontro-me à beira de um profundo esgotamento espiritual e emocional.

Não é fácil suportar, diariamente, ataques à honra, à dignidade e à reputação construídas ao longo de toda uma vida. Não é fácil assistir à divulgação de acusações graves, muitas vezes apresentadas como verdades definitivas, enquanto os documentos e as provas que as contestam permanecem desconhecidos da opinião pública.

Mais doloroso ainda é perceber que, em torno de uma questão que deveria ser exclusivamente jurídica e institucional, movimentam-se interesses políticos e eleitorais de pessoas e grupos que, a meu ver, pretendem transformar a crise da Federação Maranhense de Futebol em oportunidade para assumir seu comando.

Entre esses interesses, identifico a atuação de um poderoso grupo de comunicação, cuja cobertura considero reiteradamente hostil à minha pessoa e alinhada à pretensão de conduzir alguém de sua confiança à Presidência da FMF.

Não pretendo confundir divergência jornalística com ilegalidade, nem negar à imprensa o direito de fiscalizar e criticar. Questiono, isto sim, o emprego do poder de comunicação para promover julgamentos públicos antecipados e favorecer projetos de poder dentro de uma entidade privada.

Não aceitarei que interesses eleitorais sejam apresentados à sociedade como se fossem a própria expressão da Justiça.

Também não posso continuar em silêncio diante de afirmações de agentes públicos que considero incompatíveis com os documentos existentes, nem diante de decisões e procedimentos que, segundo as razões apresentadas pela defesa, comprometem garantias fundamentais do devido processo legal.

Por isso, depois de tanto tempo, decidi falar.

Não para atacar pessoas. Não para intimidar autoridades. Não para substituir a Justiça pela opinião pública.

Falo para defender minha honra, minha história, minha dignidade e, sobretudo, o direito de não ser condenado publicamente antes de ser julgado de forma definitiva por um órgão jurisdicional competente e imparcial.

1. UMA INVESTIGAÇÃO QUE COMEÇOU COM UMA DENÚNCIA DE AUTENTICIDADE QUESTIONADA.

Tudo começou com uma representação atribuída a Misael Oliveira do Nascimento, apresentada ao Ministério Público em janeiro de 2025.

A Federação demonstrou, documentalmente, divergências entre a assinatura constante da denúncia e aquela existente no documento de identificação atribuído ao suposto denunciante.

Mais grave: apresentou informação dos Correios indicando a inexistência do endereço informado.

A defesa requereu reiteradamente que o Ministério Público apurasse a autenticidade daquela representação, identificasse seu verdadeiro autor e esclarecesse as circunstâncias em que foi apresentada.

Apesar disso, não tenho conhecimento de perícia grafotécnica conclusiva nem de diligência capaz de esclarecer definitivamente a autoria da denúncia.

Como se pode desencadear uma investigação de tamanha repercussão e não esclarecer, apesar das impugnações documentadas, quem efetivamente apresentou a representação que lhe deu origem?

Se a assinatura foi falsificada, quem a falsificou? Quem elaborou o documento? Quem tinha interesse em provocar a investigação? Por que essas questões não foram esclarecidas?

Não afirmo que o Ministério Público esteja impedido de investigar fatos levados ao seu conhecimento por qualquer meio. O que questiono é a ausência de apuração conclusiva de indícios concretos de possível falsidade na própria origem do procedimento.

Esse é o primeiro fato que submeto ao julgamento da opinião pública, não com base em conjecturas, mas com indicação dos documentos existentes nos autos.

2. A INVESTIGAÇÃO ADMINISTRATIVA E A SELEÇÃO DAS INFORMAÇÕES.

Quando a Federação foi intimada a apresentar documentos, não se recusou a colaborar.

Ao contrário, segundo os registros da defesa, foram encaminhados mais de 200 documentos, distribuídos em centenas de páginas, em resposta às requisições ministeriais.

Entretanto, as informações favoráveis à regularidade da administração não receberam, a nosso ver, a mesma atenção dedicada às acusações.

Nas Assembleias Gerais realizadas em 22 de janeiro de 2025, participaram 24 filiados, dos quais 22 votaram favoravelmente às deliberações e apenas dois votaram contra.

Pois bem.

Segundo os documentos examinados pela defesa, foram ouvidos justamente os dois dissidentes, enquanto os demais 22 filiados que aprovaram as contas e a reforma estatutária não tiveram suas versões colhidas em condições equivalentes.
Por quê?

Uma investigação destinada à descoberta da verdade deve examinar tanto os elementos que confirmam uma suspeita quanto aqueles capazes de afastá-la.

Não se descobre a verdade ouvindo apenas quem acusa e desconsiderando quem pode contradizer a acusação.

3. O FUNDAMENTO FINANCEIRO UTILIZADO PARA JUSTIFICAR MEU AFASTAMENTO.

Aqui está, possivelmente, um dos episódios mais graves de todo esse processo.

A petição inicial sustentou que a FMF teria sofrido uma redução superior a 80% de seu patrimônio líquido, em aproximadamente três anos.

Essa afirmação foi utilizada como fundamento relevante para caracterizar risco de dilapidação patrimonial e justificar o afastamento imediato das diretorias da FMF e do Instituto Maranhense de Futebol.

Ocorre que a defesa examinou as duas versões do Parecer Técnico nº 080/2025, elaborado pela assessoria contábil do Ministério Público.

Nenhuma delas contém, segundo o confronto documental apresentado nos autos, cálculo, tabela ou conclusão técnica afirmando a suposta redução patrimonial superior a 80%.
O percentual consta da narrativa da acusação, mas foi atribuído, na decisão judicial de afastamento, ao parecer técnico ministerial.

Posteriormente, foi juntado parecer contábil independente demonstrando que o patrimônio líquido ajustado da FMF passou de R$ 734.899,78, em 2021, para R$ 711.291,74, em 2024.

Isso representa uma variação negativa de aproximadamente 3,21%, e não superior a 80%.

Não se trata de pequena divergência numérica.

Trata-se de uma diferença que altera substancialmente a compreensão sobre a situação patrimonial da Federação.

Pergunto: se o risco de colapso patrimonial foi utilizado para justificar medida tão extrema, por que a prova técnica apresentada em sentido contrário não levou à reavaliação efetiva dessa medida?

A defesa apresentou documentos, cálculos e esclarecimentos. Até o momento, não identificamos refutação técnica específica capaz de demonstrar o alegado erro desses cálculos independentes.

Não peço que a população simplesmente acredite em minha palavra. Peço que examine os dois pareceres ministeriais, o parecer independente e a decisão que determinou meu afastamento.

Os documentos falam por si.

4. AS ASSEMBLEIAS, A REFORMA ESTATUTÁRIA E A AUTONOMIA DA FMF.

Outro fundamento da ação foi a alegação de irregularidades nas Assembleias Gerais de janeiro de 2025, especialmente na aprovação das contas e na reforma estatutária.

Entretanto, a defesa apresentou editais, atas, documentos de votação, pareceres e registros que demonstram a participação dos filiados e a aprovação das deliberações por expressiva maioria.

Afirmou-se também que a reforma estatutária serviria para perpetuar dirigentes no poder.

Essa narrativa omite um dado fundamental: as novas regras eleitorais aprovadas somente produziriam efeitos a partir do mandato iniciado em 2027.

Não se aplicariam, portanto, ao processo eleitoral imediatamente subsequente.

Como poderia uma alteração estatutária ser utilizada para justificar uma manobra eleitoral imediata se suas regras somente passariam a produzir efeitos no mandato posterior?

A Constituição Federal assegura às entidades desportivas autonomia quanto à sua organização e funcionamento.
Essa autonomia não significa imunidade à lei nem impede a apuração de irregularidades efetivamente demonstradas.

Significa, porém, que a substituição judicial de dirigentes legitimamente eleitos deve constituir medida verdadeiramente excepcional, fundamentada em elementos concretos e limitada ao estritamente necessário.

É exatamente essa garantia constitucional que venho defendendo.

5. AS ACUSAÇÕES FINANCEIRAS E A NECESSIDADE DE PROVAS INDIVIDUALIZADAS.

Ao longo da intervenção, passaram a ser divulgadas informações sobre centenas de saques bancários e movimentações financeiras realizadas nas contas das entidades.

Foram mencionados 707 saques, como se a quantidade de operações pudesse, isoladamente, demonstrar prática de ilícitos.

Não pode.

É indispensável identificar quem realizou cada operação, quando, em qual conta, por qual finalidade, quem recebeu os recursos, qual sua documentação contábil e se houve efetivamente dano patrimonial.

No meu caso, já esclareci que não detinha senhas (nunca tive), tokens ou acesso operacional ao sistema bancário utilizado nas movimentações questionadas.

Não receio uma investigação técnica, séria e independente.

Ao contrário, quero que cada operação seja examinada, que cada documento seja confrontado e que eventuais responsabilidades sejam rigorosamente individualizadas.

O que não aceito é a transformação automática de movimentações bancárias em acusações de desvio ou apropriação, sem que se demonstrem os elementos necessários a essas conclusões.

Também foi apresentada como suspeita a relação financeira entre a FMF e o IMF.

A defesa demonstrou a origem histórica dessa estrutura, vinculada a dificuldades decorrentes de bloqueios judiciais, bem como a existência de registros contábeis e pagamentos de obrigações das entidades.

Essas circunstâncias devem ser devidamente examinadas.

Investigar é legítimo. Presumir culpabilidade, não.

A VERDADE SOBRE OS MAIS DE R$ 300 MIL TRANSFERIDOS PARA MINHA CONTA PESSOAL.

Outro fato que vem sendo explorado publicamente, como se constituísse prova de alguma irregularidade, diz respeito às transferências bancárias destinadas à minha conta pessoal.

O relatório da interventora aponta transferências que totalizam R$ 354.100,00.

É verdade que recebi esses valores. Nunca neguei esse fato.

O que não estão esclarecendo à população é que esses pagamentos correspondem à remuneração pelos serviços que prestei como Presidente da Federação Maranhense de Futebol, durante aproximadamente cinco anos e meio.

Dividido pelos 66 meses desse período, o valor corresponde a uma remuneração média de aproximadamente R$ 5.365,00 por mês, portanto, inferior a R$ 7 mil mensais.

E faço uma pergunta à sociedade maranhense:

O Presidente da Federação Maranhense de Futebol está proibido de receber remuneração pelos serviços que presta à entidade? Tem obrigação de trabalhar de graça?

A Presidência da FMF envolve responsabilidades administrativas, jurídicas, financeiras e institucionais. Exige dedicação, decisões permanentes, representação da entidade e acompanhamento das atividades do futebol em todo o Estado.

Mas existe algo ainda mais importante.

A remuneração dos dirigentes da FMF não foi criada por mim para justificar essas transferências.

Existe uma norma interna, a Resolução nº 001/2012, de março de 2012, que disciplina expressamente a remuneração do Presidente, do Vice-Presidente e dos Diretores da Federação.

Essa Resolução, juntada aos autos sob o ID 178794138, estabelece para o Presidente remuneração mensal.

E mais: autoriza que os pagamentos sejam realizados mensalmente, trimestralmente, semestralmente ou anualmente, conforme a disponibilidade financeira da entidade.

Portanto, o fato de determinados pagamentos terem sido efetuados de maneira acumulada, em vez de mensalmente, possui explicação expressa na própria norma interna.

Os valores que recebi, considerados em sua média mensal, ficaram muito abaixo do parâmetro remuneratório estabelecido naquela Resolução.

Não estamos tratando de contas secretas, transferências para pessoas desconhecidas ou valores cuja existência tenha sido ocultada.

Estamos tratando de operações bancárias identificadas, com destinatário conhecido e fundamento remuneratório documentalmente apresentado pela defesa.

Por que divulgar o total acumulado de mais de R$ 300 mil sem esclarecer que ele corresponde a aproximadamente cinco anos e meio de remuneração?

Por que omitir a existência de uma Resolução de Diretoria que disciplina expressamente esses pagamentos desde março de 2012?

Por que apresentar como suspeita uma remuneração cujo fundamento jurídico foi identificado e documentado nos autos?

Não estou afirmando que pagamentos realizados a dirigentes estejam dispensados de fiscalização.

Podem e devem ser examinados quanto à autorização, à escrituração contábil e à sua regularidade.

O que não se pode fazer é confundir, deliberadamente ou por falta de informação, remuneração pelo exercício de um cargo com apropriação indevida de recursos da entidade.

Tenho absoluta tranquilidade para prestar todos os esclarecimentos necessários.

Não recebi esses valores clandestinamente. Não escondi sua origem. E não preciso criar explicações posteriores para pagamentos cuja regulamentação interna existe desde 2012.

Não desejo receber um centavo que não me seja devido. Mas também não aceito ser apresentado à sociedade como alguém que se apropriou de recursos da Federação simplesmente porque recebeu remuneração pelos serviços que prestou.

A verdade precisa ser apresentada por inteiro, não apenas pela parte que interessa à acusação.

6. UMA INTERVENÇÃO PREVISTA PARA 90 DIAS QUE JÁ ULTRAPASSOU QUINZE MESES.

Em 4 de agosto de 2025, a Justiça determinou o afastamento das diretorias da FMF e do IMF e nomeou uma interventora judicial, inicialmente pelo prazo de 90 dias.

Estamos em novembro de 2026.

Já se passaram mais de quinze meses.

O que nasceu como providência temporária permanece sem data efetiva de encerramento.

Nesse intervalo, a administração eleita foi substituída, decisões institucionais foram tomadas e o próprio exercício dos mandatos dos dirigentes afastados foi profundamente comprometido.

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação Constitucional nº 85.536/MA, reconheceu a excepcionalidade da intervenção e determinou providências destinadas à construção de um cronograma seguro para seu encerramento, com observância da autonomia desportiva e da menor invasividade possível.

Contudo, até esta data, não se concretizou uma solução definitiva de devolução da FMF à normalidade institucional.

Não consigo entender normal que uma providência cautelar se transforme, na prática, em regime permanente de administração.

E faço uma pergunta simples: se todos os fundamentos centrais da liminar foram impugnados por documentos e provas técnicas supervenientes, por que a continuidade da intervenção não é submetida a um exame efetivo, atualizado e proporcional?

A defesa sustenta que esses fundamentos foram integralmente infirmados. Essa tese está submetida à apreciação judicial, e não pode ser simplesmente ignorada.

7. A ATUAÇÃO DA INTERVENTORA TAMBÉM DEVE SER SUBMETIDA AO MESMO RIGOR.

A Assembleia Geral Ordinária realizada em 28 de abril de 2026, sob a administração da interventora judicial, foi objeto de impugnações documentadas pela defesa, envolvendo irregularidades na convocação, publicidade, procurações, regularidade dos votantes, assinaturas eletrônicas e apreciação das contas.

Além disso, foram adotadas deliberações estranhas à pauta da assembleia, inclusive com consequências políticas e disciplinares.

Na decisão de 5 de agosto de 2026, o próprio magistrado reconheceu que determinadas deliberações extrapolaram a pauta e os limites da administração interventiva, razão pela qual suspendeu em parte seus efeitos.

Entretanto, uma irregularidade documental especialmente grave permaneceu sem esclarecimento.

A ata da Assembleia Geral Ordinária realizada em 28 de abril de 2026 contém assinatura eletrônica atribuída ao Sr. José Magno Moraes de Sousa, integrante da administração interventiva, com registro de 30 de março de 2026, às 18h49min46s.

Ou seja, a assinatura aparece datada de 29 dias antes da própria realização da assembleia cuja ata supostamente autentica.

Como alguém poderia assinar, em 30 de março, a ata de uma assembleia que somente seria realizada em 28 de abril?

A defesa apontou expressamente essa incompatibilidade temporal e requereu a verificação técnica do arquivo eletrônico original, dos certificados digitais, dos registros de assinatura e dos respectivos metadados.

Entretanto, na decisão de 26 de outubro de 2026, o magistrado entendeu que a questão dependeria de produção de provas, deixando para momento posterior o exame da irregularidade e afastando, naquela oportunidade, a anulação dos atos ordinários da assembleia.

E aqui faço uma pergunta que considero indispensável:

Se existe uma assinatura eletrônica registrada 29 dias antes da realização da própria assembleia, não seria necessário determinar imediatamente a verificação de sua autenticidade e integridade, antes de permitir que a ata continuasse produzindo efeitos jurídicos?

E, caso se confirme que a assinatura foi efetivamente aposta em documento que ainda não poderia existir com aquele conteúdo, não seria o caso de reconhecer a irregularidade e examinar a consequente invalidade dos atos por ela comprometidos?

Não estou afirmando que a simples divergência de datas, isoladamente, comprove falsificação. Mas ela constitui uma anomalia documental concreta, que exige esclarecimento técnico e uma resposta judicial compatível com sua gravidade.

O que me causa perplexidade é o contraste entre o rigor utilizado para afastar imediatamente toda uma diretoria eleita e a decisão de postergar o esclarecimento de uma inconsistência documental relevante ocorrida durante a própria intervenção.

Se uma irregularidade semelhante tivesse sido encontrada em ata de assembleia realizada pela minha administração, qual teria sido o tratamento dispensado a ela?

A legalidade não pode depender de quem administra.

A transparência não pode ser exigida apenas de uns.

Os critérios de fiscalização precisam ser exatamente os mesmos para todos, sejam dirigentes eleitos pelos filiados, sejam administradores nomeados pelo Poder Judiciário.

8. A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO: POR QUE CHEGUEI AO EXTREMO DE QUESTIONAR A IMPARCIALIDADE DO JUIZ.

Este é, talvez, o capítulo mais difícil de todo o meu pronunciamento.

Sou advogado. Conheço a importância da magistratura, o significado da independência judicial e o respeito devido àqueles que receberam do Estado a responsabilidade de julgar.

Jamais imaginei que, depois de tantos anos de exercício profissional, precisaria apresentar uma exceção de suspeição contra o magistrado responsável por julgar uma causa na qual sou parte.

Não tenho animosidade pessoal contra o juiz Douglas de Melo Martins.

Mas tenho o direito de questionar, pelas vias legais, se a sucessão de atos praticados no processo preserva a imparcialidade e a equidistância que a Constituição e as leis exigem.

A questão não é o juiz decidir contra mim. A questão é saber se, ao longo do processo, ele continuou na posição de terceiro imparcial ou passou a exteriorizar comprometimento com a tese sustentada pelo Ministério Público e com a manutenção da intervenção que ele próprio decretou.

A exceção de suspeição que apresentei está fundamentada nos incisos II e IV do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Não se trata de uma manifestação genérica de inconformismo. São episódios determinados, com datas, decisões identificadas, atas, documentos e gravações oficiais.

Passo a expor os principais fatos.

8.1. O JUIZ ORIENTOU O MINISTÉRIO PÚBLICO A FORMULAR UM PEDIDO E O DEFERIU NA MESMA AUDIÊNCIA.

Na audiência de 16 de março de 2026, realizada em cumprimento à determinação do Supremo Tribunal Federal, surgiu discussão sobre a inauguração do Centro de Desenvolvimento do Futebol, empreendimento financiado com recursos vinculados ao projeto de legado da Copa do Mundo.

A CBF informou que a FIFA não autorizava a inauguração enquanto persistisse a intervenção judicial na FMF.

Naquele momento, não havia pedido do Ministério Público para que o juiz autorizasse a inauguração contrariando essa orientação.

Foi então que o próprio magistrado se dirigiu às promotoras de Justiça, conforme registrado na gravação oficial:

"Doutora Doracy, Doutora Alineide, vocês acham que seria o caso de que por decisão judicial [...] eu autorize essa, essa inauguração [...] mesmo contrariando a orientação da Fifa?"

Depois dessa manifestação, o Ministério Público formulou o requerimento, que foi imediatamente deferido, sem que os requeridos e a CBF fossem novamente ouvidos especificamente sobre o pedido recém-formulado, podendo exercer assim, os seus constitucionais direitos à ampla defesa e de seu coadjuvante: O CONTRADITÓRIO.

Uma das representantes do Ministério Público acrescentou:

"Era um dos requerimentos que nós íamos fazer".

Pergunto: é função do juiz sugerir ao autor da ação que formule determinado pedido para, em seguida, deferi-lo?

Não caberia ao Ministério Público decidir autonomamente o que pretendia requerer?

É justamente essa passagem da condução imparcial do processo para uma possível orientação dirigida à parte autora que submeti ao exame do Tribunal competente.

O episódio está documentado na gravação oficial da audiência de 16 de março de 2026, vinculada à ata de ID 174885989.

8.2. O JUIZ ANTECIPOU QUE NÃO ACEITARIA A SUBSTITUIÇÃO DA INTERVENTORA.

Na mesma audiência, discutia-se a possibilidade de a CBF assumir a administração provisória da Federação, mediante solução institucional que permitisse o encerramento da intervenção judicial.

Essa era uma alternativa compatível, segundo a defesa, com a determinação do Supremo Tribunal Federal de construir um cronograma seguro para devolver a FMF à normalidade.
Entretanto, antes de concluídas as negociações, o magistrado antecipou sua posição.

Na gravação oficial, declarou, em síntese:

"Já antecipando que eu não [...] homologarei [...] na instância do primeiro grau [...] nenhuma hipótese de revogar a decisão inicial proferida por mim, de substituir a interventora por uma interventora exclusiva [...] da CBF."

Em outra passagem, foi ainda mais enfático:

"O máximo de mitigação que eu admito é a da cointervenção [...]. Mas o controle total da CBF [...] não tem possibilidade de homologação aqui no primeiro grau. Não tem chance. Só no Supremo."

Essas declarações estão registradas na mídia oficial da audiência.

A pergunta é inevitável.

Como conduzir uma audiência de conciliação verdadeiramente aberta se o próprio magistrado anuncia, antecipadamente, que não aceitará determinada solução, independentemente do entendimento das partes?

A CBF havia apresentado alternativa institucional. Mas o juiz declarou que somente admitiria solução que preservasse a interventora por ele nomeada.

Na minha compreensão, essa postura ultrapassou a manifestação de uma preferência jurídica provisória e revelou comprometimento com a permanência do modelo de intervenção estabelecido por sua própria decisão.

E aqui cabe uma pergunta que considero impossível deixar sem resposta:

Se o magistrado já estava convicto que não homologaria qualquer acordo que contemplasse a saída da interventora por ele nomeada, por que realizar uma audiência destinada justamente à construção de uma solução consensual para encerrar a intervenção?

Não teria sido mais transparente comunicar diretamente ao Ministro Flávio Dino, Relator da Reclamação Constitucional, que não admitiria, no primeiro grau, a substituição da interventora, mesmo que essa fosse a solução consensualmente construída pelas partes?

Afinal, qual seria a verdadeira utilidade de uma audiência de conciliação se uma das principais alternativas para solucionar o impasse já estava antecipadamente descartada pelo próprio magistrado?

Uma audiência de conciliação pressupõe abertura ao diálogo e à construção de soluções. Não pode se transformar em mera formalidade destinada a confirmar uma decisão que o próprio julgador já anunciou que não pretende rever.

8.3. A REAÇÃO DO JUIZ À CBF E A REFERÊNCIA A MEDIDAS MAIS GRAVES.

Outro episódio ocorrido na audiência de 16 de março merece especial atenção.

Ao comentar a posição da CBF, que não aceitava o modelo de cointervenção, o magistrado afirmou que interpretava aquela resistência como possível falta de colaboração ou sabotagem da intervenção.

Declarou, conforme a gravação:

"O ato [...] da CBF de não aceitar sequer participar [...] como cointervenção transmitiu pra mim uma mensagem ruim, ruim."

E acrescentou que, não fosse a decisão do Supremo Tribunal Federal que limitava sua atuação, provavelmente poderia adotar providência mais severa contra a entidade.

Chegou a cogitar, expressamente, a possibilidade de incluir a CBF e seus dirigentes em medidas de quebra de sigilo bancário e fiscal.

Suas palavras, na passagem relevante, foram:

"Quem sabe até [...] no embalo do pedido do Ministério Público pra quebrar o sigilo bancário [...] dos requeridos nesse processo e fiscal [...] eventualmente incluir a CBF nisso, a CBF e seus dirigentes."

Depois, esclareceu que não poderia fazê-lo porque estava limitado pela decisão do Supremo.

Pergunto:

É compatível com a serenidade e a imparcialidade judicial cogitar medidas invasivas contra uma entidade porque ela não concordou com o modelo de administração defendido pelo próprio julgador?

A CBF tinha o direito de discordar da cointervenção e defender a autonomia do sistema desportivo.

Essa divergência não poderia, por si só, ser confundida com obstrução à Justiça.

O que questiono é a própria manifestação pública, em audiência oficial, sobre a possibilidade de adoção dessas medidas contra quem resistia à solução pretendida pelo Juízo.

8.4. O JUIZ FORMULOU HIPÓTESE CONTRA FIFA, CONMEBOL E CBF E PROVOCOU OUTRAS INSTITUIÇÕES.

Ainda durante aquela audiência, o magistrado passou a discutir a hipótese de que a CBF, a FIFA e a CONMEBOL estariam discriminando ou retaliando o futebol maranhense em razão da intervenção.

A transcrição da gravação da audiência, entre 33 minutos e 08 segundos e 44 minutos e 46 segundos, registra a iniciativa judicial de provocar apurações sobre essa hipótese.

O magistrado indicou a atuação das duas Promotorias de Justiça e mencionou nominalmente a 2ª Defensoria Pública do Núcleo de Direitos Humanos.

Também determinou o encaminhamento de informações, da íntegra do processo e da mídia pertinente.

A discussão foi ampliada para possíveis diferenças de tratamento econômico entre o futebol maranhense e entidades de outros Estados.

Mas a audiência não havia sido designada para investigar FIFA, CONMEBOL ou CBF.

Sua finalidade, determinada pelo Supremo Tribunal Federal, era construir uma solução para o encerramento da intervenção judicial na FMF.

Por que ampliar o objeto da audiência para uma nova frente de apuração contra entidades que resistiam à manutenção da intervenção?

Por que indicar nominalmente uma instituição para examinar hipótese formulada durante a própria audiência pelo magistrado?

É essa atuação, considerada em conjunto com os demais episódios, que entendo merecer exame rigoroso quanto à preservação da imparcialidade.

8.5. A DEFENSORIA PASSOU A ATUAR NA ACP E AJUIZOU OUTRA AÇÃO CONTRA A CBF.

A atuação judicial anteriormente descrita teve desdobramentos concretos.

Depois da provocação do Juízo, a Defensoria Pública ingressou na Ação Civil Pública originária, atuando como *custos vulnerabilis*, e passou a formular requerimentos convergentes com a manutenção da intervenção e com as pretensões do Ministério Público.

Posteriormente, ajuizou ação civil pública autônoma contra a CBF, registrada sob o nº 0848365-88.2026.8.10.0001, à qual foi atribuído o valor de R$ 300 milhões.

Na própria petição inicial dessa ação, a Defensoria afirmou que a intimação judicial havia dado ensejo à demanda e utilizou manifestações do magistrado como elementos de sustentação de sua pretensão.

Não questiono a legitimidade constitucional da Defensoria Pública para atuar na proteção de direitos coletivos.

Questiono a sequência dos acontecimentos.

O juiz formulou uma hipótese, provocou a atuação de outra instituição e, posteriormente, suas próprias manifestações foram utilizadas como fundamento de uma nova ação judicial.

A iniciativa e a atuação independente da Defensoria não devem ser confundidas com subordinação ao Juízo. Ainda assim, entendo que a sequência merece exame quanto à equidistância judicial.

8.6. A INTERVENÇÃO PASSOU A PRODUZIR AS PRÓPRIAS JUSTIFICATIVAS PARA SUA CONTINUIDADE.

A intervenção inicialmente decretada por 90 dias passou a produzir relatórios sobre fatos e movimentações anteriores ao afastamento dos dirigentes.

Esses relatórios foram utilizados para sustentar a continuidade da própria intervenção.

A defesa, entretanto, apresentou pareceres técnicos independentes, documentos contábeis, impugnações e pedidos de produção de provas.

Na decisão de 5 de agosto de 2026, ID 187840613, o Juízo afirmou não existirem elementos supervenientes capazes de infirmar os fundamentos da tutela inicial.

Ao mesmo tempo, considerou que os relatórios da interventora reforçavam a probabilidade do direito originalmente reconhecida.

O que me causa profunda perplexidade é a desigualdade que identifico no tratamento das provas.

Os relatórios produzidos pela própria intervenção são utilizados para justificar sua permanência imediata, enquanto documentos e pareceres técnicos apresentados pela defesa são remetidos à futura instrução.

A intervenção produz relatórios. Os relatórios justificam sua continuidade. A continuidade permite novas apurações, que passam novamente a fundamentar a própria permanência da medida.

É um círculo que, na minha avaliação, precisa ser interrompido por uma investigação técnica independente e por decisões que examinem igualmente todos os elementos disponíveis.

8.7. O JUIZ SUGERIU À CBF QUE REMUNERASSE A INTERVENTORA.

Na audiência de 16 de março de 2026, o magistrado também sugeriu à CBF que remunerasse a interventora judicial por ele nomeada.

Naquele momento, não houve determinação de pagamento, mas uma iniciativa pessoal do julgador sobre matéria que não integrava os pedidos da petição inicial.

Posteriormente, o Ministério Público formulou requerimento sobre a remuneração da interventora.

Na decisão de 5 de agosto de 2026, o Juízo determinou à CBF que comprovasse pagamentos à auxiliar judicial.

A defesa questionou a existência de fundamento jurídico suficiente para impor ou pressupor esse encargo à CBF, especialmente porque a entidade não figurava como requerida de uma pretensão patrimonial dessa natureza.

Por que o próprio magistrado tomou a iniciativa de buscar remuneração para a auxiliar que nomeou, enquanto permanecia em discussão a própria continuidade da intervenção?

Esse episódio também integra a sequência objetiva de fatos submetida à apreciação na exceção de suspeição.

8.8. O JUIZ ADOTOU CRITÉRIOS DISTINTOS EM CONTROVÉRSIAS ENVOLVENDO FEDERAÇÕES ESPORTIVAS.

Desde o início da Ação Civil Pública, a defesa questiona a competência da Vara de Interesses Difusos e Coletivos para processar e julgar controvérsias relativas à administração, ao patrimônio, às assembleias, ao estatuto e às eleições de entidades esportivas privadas.

A questão foi sustentada com precedentes específicos do Tribunal de Justiça do Maranhão, inclusive envolvendo a própria FMF.

Há também decisão do próprio magistrado, proferida em 27 de novembro de 2025, em processo relacionado à Federação Maranhense de Basquetebol, na qual reconheceu a incompetência da Vara especializada diante de controvérsias sobre administração, contas, eleições e intervenção na entidade.

Na ACP da FMF, entretanto, manteve a competência da mesma Vara.

Não afirmo que decisões diferentes sejam automaticamente prova de suspeição.

Mas considero indispensável que diferenças de tratamento entre causas materialmente semelhantes sejam justificadas por fundamentos jurídicos objetivos.

A competência jurisdicional não pode ser definida pela repercussão pública da entidade envolvida, nem pela importância econômica ou política de determinada disputa.

8.9. A ATUAÇÃO DO JUIZ PERANTE A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL NO STF.

Outro episódio consta da decisão de 5 de agosto de 2026 e de sua posterior remessa ao Supremo Tribunal Federal.

O magistrado determinou o encaminhamento de cópia de seu pronunciamento ao Ministro Flávio Dino, Relator da Reclamação Constitucional nº 85.536/MA.

A remessa foi efetivada em 7 de agosto de 2026, por Malote Digital.

Ocorre que a Reclamação Constitucional discute justamente os limites da intervenção judicial e a necessidade de seu encerramento.

Na decisão encaminhada, o Juízo reiterou a manutenção da intervenção e comunicou o que qualificou como fracasso definitivo das negociações.

O que questiono é o contexto em que essa comunicação ocorreu, especialmente quando confrontado com manifestações anteriores do próprio magistrado defendendo a permanência da interventora.

A autoridade judicial deve prestar as informações determinadas pelo Relator e cumprir as decisões superiores.

Mas não pode transformar a atuação perante o Supremo em mecanismo de defesa pessoal do resultado de sua própria decisão, se isso comprometer a necessária posição de equidistância.

Essa é a preocupação submetida ao exame do órgão competente.

8.10. O JUIZ CONCEDEU ENTREVISTAS E SE MANIFESTOU PUBLICAMENTE SOBRE FATOS AINDA EM JULGAMENTO.

O processo recebeu intensa cobertura jornalística.

A exceção de suspeição contém relação de 92 registros de matérias, entrevistas e reportagens relacionadas à ACP, à intervenção e às acusações contra os dirigentes afastados.

Não questiono a liberdade de imprensa nem a publicidade dos atos judiciais.

O que questiono é a participação ativa do próprio magistrado na repercussão pública de uma causa que continua sob sua jurisdição.

Foram concedidas entrevistas, algumas posteriormente republicadas em suas redes sociais, e divulgados conteúdos relacionados a decisões e questões ainda controvertidas.

Em entrevista identificada na exceção, o magistrado emitiu, segundo a análise apresentada pela defesa, juízo conclusivo sobre ocorrência de desvio de recursos, embora a matéria ainda dependa de instrução e julgamento definitivo.

Como pode um cidadão confiar plenamente na imparcialidade de quem deverá julgar determinados fatos se o próprio julgador já exteriorizou publicamente convicção sobre sua ocorrência?

O Código de Ética da Magistratura Nacional e a Lei Orgânica da Magistratura estabelecem deveres de prudência e limites às manifestações sobre processos pendentes.
Essas normas existem para proteger a independência do julgador e a confiança pública na Justiça.

8.11. A ENTREVISTA DE 5 DE NOVEMBRO E A REFERÊNCIA À POSSÍVEL "MÁ VONTADE" DAS PARTES.

Em 5 de novembro de 2026, antes da audiência então marcada para 13 de novembro, o magistrado concedeu entrevista à TV Mirante.

No trecho identificado entre 3 minutos e 19 segundos e 3 minutos e 36 segundos da reportagem, associou o eventual insucesso da conciliação à possibilidade de existir "má vontade".

Também anunciou que, frustrada a composição, poderia realizar o saneamento do processo e encaminhá-lo, conforme o caso, para alegações finais e posterior sentença.

Pergunto:

Como falar antecipadamente em possível má vontade das partes antes mesmo da audiência?

Discordar de uma proposta de acordo não significa agir de má-fé.

Ninguém pode ser obrigado a aceitar condições que considere contrárias à lei ou às decisões do Supremo Tribunal Federal.

A conciliação pressupõe liberdade.

E o exercício do direito de defesa não pode ser apresentado à opinião pública como obstáculo indevido à solução do processo.

8.12. O EPISÓDIO MAIS RECENTE: A PERDA DO PRAZO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS.

Chego, finalmente, ao episódio que considero um dos mais reveladores da situação processual que venho enfrentando.

Na decisão de 5 de agosto de 2026, ID 187840613, o próprio magistrado estabeleceu prazo comum para que as partes e os intervenientes delimitassem as questões controvertidas e especificassem as provas que pretendiam produzir.

A defesa dos dezesseis requeridos cumpriu a determinação, apresentando tempestivamente a petição de ID 190133136.

O Ministério Público, seus assistentes e os demais intervenientes indicados na arguição, segundo a defesa, NÃO especificaram as provas dentro do prazo judicialmente estabelecido.

A controvérsia também alcança a posição processual da FMF e do IMF, administrados pela interventora, no que se refere ao cumprimento dos encargos instrutórios aplicáveis.

Diante dessa omissão, a defesa requereu expressamente o reconhecimento da preclusão temporal, por meio da petição de ID 193608557.

A questão era simples: se existe prazo judicial para especificar provas, ele deve ser observado por todos.

A perda do prazo pode produzir consequências processuais, que devem ser apreciadas pelo juiz, com as ressalvas previstas em lei.

Entretanto, a decisão de 26 de outubro de 2026, ID 195274637, não resolveu expressamente a objeção de preclusão apresentada pela defesa.

Em vez disso, designou, de ofício, uma nova audiência de conciliação para 13 de novembro de 2026, seguida de saneamento compartilhado, com previsão de especificação e deferimento dos meios de prova.

E aqui existe uma circunstância que considero particularmente grave.

O próprio Ministério Público já havia requerido que fosse certificado o encerramento das tentativas de acordo e que o processo prosseguisse para a fase de instrução.

O Juízo também já havia comunicado ao Supremo Tribunal Federal o fracasso definitivo das negociações.

Não existe nova proposta conciliatória.

Não existe mudança substancial nas posições das partes.

Mesmo assim, foi determinada outra audiência.

A defesa passou a questionar se a nova etapa, apresentada como tentativa de conciliação, poderia acabar funcionando como oportunidade para aproveitamento de requerimentos probatórios cujo prazo já havia transcorrido.

Em minha avaliação, o risco era concreto: quem cumpriu o prazo continuaria sujeito a todos os seus efeitos, enquanto quem não o cumpriu poderia ser beneficiado por uma nova oportunidade processual.

Não estou afirmando que a simples designação de audiência restabeleça automaticamente prazo encerrado. Questiono justamente a possibilidade de que a etapa de saneamento seja utilizada para produzir esse resultado sem prévia decisão fundamentada sobre a preclusão.

8.13. O DESEMBARGADOR CONCEDEU PARCIALMENTE A LIMINAR E ESTABELECEU SALVAGUARDAS.

Diante dessa situação, foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0834854-26.2026.8.10.0000.
O recurso foi apreciado pelo Desembargador Marcelo Carvalho Silva, Relator prevento no Tribunal de Justiça do Maranhão.

O desembargador concedeu parcialmente a tutela recursal.

Sua decisão não impediu a realização da audiência nem proibiu o saneamento regular do processo.

Entretanto, estabeleceu determinações importantes.

Primeiro: a nova audiência não poderia importar restituição automática do prazo de especificação de provas.

Segundo: antes de admitir ou deferir requerimentos probatórios cuja tempestividade tenha sido impugnada pela defesa, o Juízo deverá apreciar expressamente a objeção de preclusão.

Terceiro: essa apreciação deverá ser fundamentada, considerando a intimação, o prazo aplicável, o conteúdo das manifestações e eventual fundamento legal que autorize a admissão do requerimento.

Quarto: até essa decisão, ficou suspenso o aproveitamento dos atos atingidos pela impugnação.

Quinto: eventual determinação de produção de prova de ofício deverá identificar concretamente o fato a esclarecer, a insuficiência dos elementos existentes e a necessidade da diligência, com observância do contraditório.

O Relator também ressalvou que não basta reproduzir um pedido tardio sob a forma de iniciativa judicial para justificar a produção da prova.

Faço questão de reconhecer os limites dessa decisão.

O Tribunal não declarou, naquele momento, que o Ministério Público havia definitivamente perdido toda possibilidade de produzir provas. Tampouco reconheceu a suspeição do magistrado.

Mas considerou juridicamente relevante a objeção da defesa e determinou providências para impedir que requerimentos questionados como tardios fossem automaticamente aproveitados.

Foi necessário recorrer ao Tribunal de Justiça para obter uma determinação expressa de que a objeção de preclusão deveria ser examinada antes do aproveitamento das provas impugnadas.

8.14. MESMO DEPOIS DA DECISÃO DO DESEMBARGADOR, O JUIZ REDESIGNOU A AUDIÊNCIA E MANTEVE A PREVISÃO DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS.

A sequência dos fatos merece ser conhecida.

Depois da publicação da decisão monocrática do Desembargador Marcelo Carvalho, o magistrado de primeiro grau proferiu, em 12 de novembro de 2026, às 17h46, o despacho de ID 196881840.
A audiência que estava marcada para 13 de novembro foi redesignada para 16 de novembro de 2026, às 11 horas.

Contudo, o despacho manteve a previsão de saneamento compartilhado imediatamente após a tentativa de conciliação, inclusive com especificação e deferimento dos meios de prova e distribuição dinâmica do ônus probatório.

Ou seja, permaneceu expressamente prevista a mesma estrutura de saneamento cuja utilização, sem exame prévio da preclusão, havia motivado o recurso da defesa.

É indispensável fazer uma ressalva: até onde a documentação examinada permite afirmar, não existe comprovação de que o Juízo já estivesse formalmente cientificado da decisão recursal no instante em que proferiu o despacho de redesignação.

Por isso, não afirmo que tenha ocorrido descumprimento deliberado da ordem do Tribunal.

O que afirmo é que, objetivamente, a redação do novo despacho manteve a preocupação que levou a defesa a buscar proteção recursal.

E pergunto:

Por que não ressalvar expressamente que a especificação e o deferimento das provas deverão observar a decisão do Tribunal e a prévia apreciação da preclusão arguida?

Por que manter a mesma previsão genérica, sem solucionar antes a questão que já havia provocado a concessão parcial de tutela recursal?

Por que submeter novamente os requeridos à insegurança sobre a possibilidade de aproveitamento de atos probatórios cuja tempestividade foi formalmente questionada?

Cheguei à situação de ter de avaliar a interposição de mais um recurso, ou a adoção de outra medida processual adequada, para assegurar a observância de uma salvaguarda que o Tribunal já havia expressamente determinado.

É esse desgaste que venho suportando.

Não se trata apenas de uma controvérsia técnica sobre prazos.

Trata-se da sensação de que a defesa precisa recorrer repetidamente para obter a apreciação de questões que deveriam ser resolvidas regularmente no próprio processo.

E tudo isso ocorre enquanto permanece uma intervenção inicialmente prevista para 90 dias que já ultrapassou quinze meses.

A lei processual não pode estabelecer prazos rigorosos para os requeridos e, ao mesmo tempo, permitir que oportunidades perdidas pelo polo ativo sejam restabelecidas sem fundamento legal e sem decisão expressa.
Não peço favorecimento.

Peço igualdade de tratamento.

8.15. O CONJUNTO DOS FATOS E A NECESSIDADE DE EXAME DA IMPARCIALIDADE.

É importante compreender que a exceção de suspeição não se baseia exclusivamente no último despacho ou em uma decisão desfavorável.

Ela reúne uma sequência de acontecimentos:

- A orientação dirigida ao Ministério Público para formulação de pedido posteriormente deferido.
- As declarações antecipadas de que a interventora não seria substituída no primeiro grau.
- As manifestações sobre possíveis medidas mais graves contra a CBF.
- A provocação de outras instituições para examinar hipóteses formuladas durante audiência judicial.
- O ingresso da Defensoria na ACP e os desdobramentos posteriores.
- A utilização dos relatórios da própria intervenção para justificar sua continuidade.
- As iniciativas relacionadas à remuneração da interventora.

- A divergência de critérios em questões de competência e na apreciação das assembleias.
- As manifestações públicas e entrevistas sobre fatos ainda controvertidos.
- A atuação processual relacionada à Reclamação Constitucional no STF.
- A omissão quanto ao pedido de reconhecimento da preclusão.
- E, finalmente, a designação de nova audiência seguida de saneamento, com previsão de especificação de provas, mesmo após a controvérsia ter exigido intervenção do Tribunal de Justiça.

Não peço que a sociedade conclua, por conta própria, que o magistrado é suspeito. Essa é uma questão jurídica que deverá ser apreciada pelo órgão competente.

Mas tenho o direito de apresentar os fatos documentados e explicar por que entendo que, considerados em conjunto, eles suscitam dúvida objetiva sobre a preservação da imparcialidade.

A independência judicial é indispensável.

A imparcialidade também.

Uma não pode existir legitimamente sem a outra.

9. A DEFESA TAMBÉM TEM DIREITOS.

Quero reiterar um aspecto fundamental.

O Ministério Público possui atribuição constitucional para investigar e propor ações destinadas à proteção de interesses juridicamente tutelados.

Respeito essa função.

Também respeito o direito de todas as partes de requererem provas, apresentarem argumentos e recorrerem das decisões.

O que não aceito é a aplicação desigual das regras processuais.

O contraditório não pode existir apenas formalmente.

A ampla defesa não pode se transformar em uma sucessão interminável de petições sem apreciação efetiva.

E a imparcialidade não pode ser reduzida à simples ausência de hostilidade pessoal.

O cidadão precisa ter a segurança de que seus argumentos serão examinados com o mesmo rigor aplicado às alegações de quem o acusa.

Não se pretende impedir a produção de provas.

Quero que todas as provas legitimamente admissíveis, desde que requeridas/especificadas no prazo e modo legais, sejam produzidas, examinadas e confrontadas.

10. O FUTEBOL MARANHENSE NÃO PODE SER TRANSFORMADO EM TROFÉU POLÍTICO.

Sempre compreendi que a Federação Maranhense de Futebol não pertence ao seu presidente.

Não pertence a um grupo político.

Não pertence a empresas de comunicação.

Não pertence a autoridades públicas.

A FMF pertence institucionalmente aos seus filiados, dentro das regras legais e estatutárias que regem o futebol.

Há pessoas que, segundo minha percepção, enxergam na intervenção uma oportunidade para redesenhar artificialmente o processo sucessório e colocar no comando da Federação candidatos vinculados aos seus próprios interesses.

É precisamente esse tipo de interferência que precisa ser evitado.

Não me oponho a eleições legítimas. Não receio a manifestação democrática dos filiados. Não pretendo permanecer indefinidamente em qualquer cargo.

Defendo apenas que a escolha dos dirigentes seja realizada de acordo com as regras estatutárias aplicáveis, sem pressões indevidas, sem mudanças casuísticas e sem utilização da intervenção judicial como instrumento de vantagem eleitoral.

11. NÃO PEÇO COMPAIXÃO. PEÇO JUSTIÇA.

Por fim, quero falar não apenas como presidente afastado da FMF, mas como ser humano.

Tenho uma história, uma família, amigos, uma profissão e uma vida inteira de trabalho.

Durante mais de quinze meses, tenho assistido à exposição de meu nome em notícias, acusações e comentários que, muitas vezes, desconsideram a presunção de inocência e a existência de provas apresentadas em minha defesa.

Confesso que tudo isso tem cobrado um preço emocional muito elevado.

Há momentos em que o cansaço é quase insuportável.

Há momentos em que me pergunto como uma pessoa pode enfrentar tantas acusações, tantas decisões desfavoráveis e tanta exposição pública sem que sua versão dos fatos seja efetivamente ouvida.

Mas não perdi a confiança no Direito.

Não perdi a confiança nas instituições.

E, sobretudo, não perdi a consciência tranquila.

Não estou fugindo de investigação alguma. Não peço imunidade, privilégio ou tratamento especial. Quero que tudo seja apurado. Absolutamente tudo.

Se alguém praticou ilegalidade, que responda por ela, com provas, individualização de responsabilidades e respeito ao devido processo legal.

Mas, se uma acusação não encontra suporte nos documentos, que seja abandonada.

Se uma premissa técnica foi demonstrada equivocada, que seja revista.
Se uma medida excepcional perdeu sua necessidade, que seja encerrada.

Se existem dúvidas objetivas sobre a imparcialidade da condução processual, que sejam examinadas pelo órgão competente.

O que não posso aceitar é continuar submetido a uma condenação pública antecipada, enquanto a prova defensiva permanece sem a consideração que merece.

Dirijo-me também à imprensa maranhense, inclusive aos profissionais que publicaram matérias críticas à minha administração.

Não lhes peço silêncio. Não lhes peço benevolência. Não lhes peço apoio.

Peço apenas que exerçam o jornalismo em sua mais nobre dimensão: a busca da verdade, com responsabilidade, pluralidade e independência.

Examinem a petição inicial da Ação Civil Pública. Examinem as decisões. Examinem os pareceres contábeis. Examinem as manifestações defensivas, a Reclamação Constitucional, os agravos e, principalmente, a exceção de suspeição.

Confrontem cada afirmação com o documento correspondente.

Ouçam todos os envolvidos.

Não permitam que o interesse de qualquer grupo substitua a apuração dos fatos.

Depois disso, cada cidadão terá condições de formar seu próprio convencimento.

Durante todo esse tempo, suportei o silêncio acreditando que ele seria suficiente para preservar minha dignidade. Descobri, da maneira mais dolorosa, que o silêncio também permite que versões incompletas se consolidem como verdades.

Por isso, decidi falar.

E continuarei a me defender com serenidade, firmeza e respeito às instituições.

Não procuro vingança.

Não desejo o mal de ninguém.

Não pretendo transformar minha defesa em perseguição contra quem quer que seja.

Quero apenas aquilo que qualquer cidadão tem o direito de exigir: que a lei seja cumprida, que as provas sejam examinadas e que ninguém seja sacrificado para satisfazer interesses políticos, institucionais ou pessoais.

Minha consciência continua tranquila.

Minha dignidade não está à venda.

Minha história não será apagada por manchetes.

E minha confiança na Justiça, apesar de tudo, permanece viva.

Não peço que acreditem em mim porque estou falando. Peço que examinem os documentos.

A verdade não precisa de proteção política. Precisa apenas de oportunidade para aparecer.

ANTÔNIO AMÉRICO LOBATO GONÇALVES
Presidente afastado da Federação Maranhense de Futebol
Advogado, OAB/MA nº 3.225

CONTATO PARA ENTREVISTAS.

Os profissionais de imprensa interessados em agendar entrevistas ou solicitar esclarecimentos adicionais poderão entrar em contato com minha amiga e ex-assessora de imprensa, *Ithamargareth Correia Lima, pelo telefone (98) 98603-5130*, que ficará responsável por intermediar os agendamentos.